



- Processo:** nº 39.765/2006 (f).
- Jurisdicionada:** Polícia Militar do Distrito Federal, Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e Polícia Civil do Distrito Federal.
- Assunto:** Representação
- Publicação:** Pauta dispensada (art. 116, § 5º, inciso V do Regimento Interno do TCDF)
- Ementa:** Representação formalizada por cidadãos acerca de possível irregularidade na aplicação de teto distrital aos policiais civis e militares da Polícia Militar do Distrito Federal e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. Pugnam os representantes pela manutenção dos termos da Decisão nº 6.776/2008 e afastamento, no caso concreto, do que estabeleceu a Decisão nº 4.491/2012 (fls. 297/301).
- . A Secretaria de Fiscalização de Pessoal manifesta-se pelo conhecimento da representação e remessa de esclarecimento à Polícia Militar do Distrito Federal, Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e Polícia Civil do Distrito Federal acerca da vigência do entendimento expressado na Decisão nº 6.776/2008, no que se refere ao teto remuneratório aplicável aos integrantes das referidas corporações distritais (fls. 305/309).
 - . Incidência do entendimento fixado pelo STJ no AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 33.172 e pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 647 e no AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 33.172. Lei Federal nº 8.852/1994.
 - . Acolhimento da sugestão ofertada pela Unidade Técnica. Devolução do feito à SEFIPE para fins de arquivamento.

RELATÓRIO

Cuidam os autos, na presente fase processual, de representação formalizada por cidadãos que noticiam possível afronta à **Decisão nº 6.776/2008-TCDF**, proferida nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o 2º Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu:

I - tomar conhecimento do Parecer nº 187/2007-PROPES/PGDF (fls. 26/39);

*II - **firmar o seguinte entendimento:***

a) com fundamento no art. 37, inciso XI, e seu § 9º, da Constituição Federal, que as remunerações dos dirigentes das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista não



estão sujeitas à limitação remuneratória (teto), salvo se essas entidades da administração indireta receberam, após a vigência da Emenda Constitucional nº 19/1998, recursos estatais para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;

b) o teto remuneratório fixado pelo Decreto nº 28.113/2007, ao contemplar as empresas públicas e sociedades de economia mista que não recebam recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio, tem caráter meramente orientativo, porquanto decorre de política do governo local, servindo de balizamento para que tais entidades não adotem remunerações exacerbadas, além dos níveis prevalecentes no mercado de trabalho, em obediência aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os da moralidade, da razoabilidade, da economicidade e da impessoalidade, observando-se, ainda, que, quando da utilização do referido teto como paradigma, dever-se-á prestigiar o princípio da irredutibilidade de salários;

c) o teto de remuneração a ser aplicado aos policiais civis e militares e bombeiros militares do Distrito Federal é o prevalente no âmbito da União, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que lhe atribuiu a competência privativa para legislar sobre a estrutura administrativa e o regime jurídico de pessoal daquelas corporações;

d) diante da imprecisão e complexidade da legislação que disciplina a remuneração de dirigentes e empregados de estatais, jungida ao regime trabalhista, que muito difere do arcabouço normativo que encerra a remuneração dos servidores públicos estatutários, restando árida e dificultosa a verificação das parcelas salariais que se sujeitam ao teto remuneratório, considerando, ainda, questões de economicidade, eficácia e eficiência da medida, que exigiria a atualização contínua e permanente da base informatizada de dados salariais, sem embargo de abrir espaço para eventuais discussões acerca de possível mácula à autonomia administrativa e financeira dessas entidades, tem-se por prematuro, nesse momento, o estudo sobre a possibilidade de instituição do controle, por meio do SIGRH, do teto remuneratório e demais informações estipendiárias de todas as empresas estatais do DF, afigurando-se mais apropriado que se



estabeleça um balizamento, por meio de auditorias programadas, a partir de uma apuração detalhada do arcabouço normativo e remuneratório de cada entidade e das rubricas a serem ou não submetidas ao teto;

III - dar conhecimento do teor desta decisão aos Excelentíssimos Senhores Governador do Distrito Federal, Presidente da Câmara Legislativa e Procurador-Geral do Distrito Federal;

IV - autorizar o arquivamento do feito."

Segundo os representantes, o **Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão**, via a Nota Técnica nº 12580/2017-MP (fls. 312/316 - e-doc. 95926566), passou a adotar entendimento diferente daquele expressado na decisão em tela, pois encaminhou ofício ao **Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal**, comunicando que estão sendo adotadas providências para que o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE aplique o teto remuneratório nos termos da **Decisão nº 4.491/2012-TCDF** (fls. 310 – e-doc. 95926566), que estatuiu:

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I) adotar os seguintes entendimentos:

*a) conforme expresso no item "c" da Decisão nº 6.398/06, a partir de 13/07/06 (data de publicação da Lei Distrital nº 3.894/06 no DODF), o **teto de remuneração para todos os servidores da Administração Pública Distrital (conforme estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, na Redação dada pelas EC nº 41/03 e EC nº 47/05) corresponde ao subsídio mensal percebido pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, excepcionalmente, considerando-se o lapso entre a publicação da EC nº 41/03 e a publicação da referida lei, como período de ajuste ao novo contexto jurídico;***

b) o cálculo das pensões civis deve ser efetuado sobre o total dos proventos percebidos pelo aposentado à época do óbito, ou sobre a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, porquanto o limite remuneratório deve ser verificado no momento da concessão da pensão e não como metodologia de cálculo;

II) determinar aos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal que, observado o disposto nos subitens anteriores, ajustem, se for o caso, o cálculo das pensões instituídas a partir de 13/07/06, data de



publicação da Lei nº 3.894/06, e originárias de vencimentos ou proventos que superavam o limite do teto de remuneração para os servidores distritais;

III) autorizar o arquivamento do feito.”

Estes são os fatos que motivaram a formalização da peça inaugural e o pedido da concessão de cautelar, a fim de que esta Corte de Contas determine a manutenção dos efeitos da Decisão nº 6.776/2008.

Da instrução formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal destaco o que segue:

“Ao nosso viso, embora nominada de “AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, COM PEDIDO DE LIMINAR”, temos que se trata de simples REPRESENTAÇÃO contra possível ato ilegal que venha a ser praticado no âmbito das corporações distritais, com afronta direta à manifestação deste Tribunal.

Ademais, em que pese o momento seja de simples admissibilidade da demanda, trata-se de matéria que pode ser resolvida pelo simples esclarecimento acerca dos entendimentos sedimentados nas Decisões em questão, haja vista não haver discussão de mérito envolvida.

De fato, assiste razão aos interessados ao destacar que a decisão adotada no âmbito do Planejamento Federal afronta a Decisão nº 6776/2008.

*Ao proferir a **Decisão nº 4491/2012**, adotando o entendimento de que o teto de **“remuneração para todos os servidores da Administração Pública Distrital (conforme estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, na Redação dada pelas EC nº 41/03 e EC nº 47/05) corresponde ao subsídio mensal percebido pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios”**, o Tribunal não teve a pretensão de estabelecer nova direção a ser seguida em relação aos servidores atingidos pela Decisão nº 6.776/2008.*

*Isso, porque naquela na Decisão nº 6.776/2008, sedimentou-se o entendimento de que o **“teto de remuneração a ser aplicado aos policiais civis e militares e bombeiros militares do Distrito Federal é o prevalente no âmbito da União”**.*

*Tal decisum, inclusive, sustentou-se em entendimento do **Supremo Tribunal Federal**, que atribuiu à União a competência privativa para legislar sobre a estrutura administrativa e o regime jurídico de pessoal daquelas corporações. Nada mudou no âmbito da Suprema Corte Federal, motivo pelo qual não há razão para rediscussão da matéria com vistas a alterar o entendimento que restou sedimentado no referido decisum nos idos de 2008 em sintonia com o STF.*



A celeuma se instaurou quando da utilização da expressão "todos os servidores da Administração Pública Distrital" na Decisão nº 4491/2012, sem no entanto, ressaltar o entendimento constante da Decisão nº 6776/2008, no que se refere aos órgãos especializados¹ da administração direta do DF, que têm tratamento diferenciado em face da competência legislativa privativa da União sobre as Corporações distritais, incluindo-se, nesse caso, a estrutura remuneratória.

Nesse cenário, temos que a situação enseja simples esclarecimento às Corporações distritais (PMDF, CBMDF e Polícia Civil) e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão de que permanece vigente o entendimento desta Corte de Contas constante da Decisão nº 6776/2008, no sentido de que o teto de remuneração a ser aplicado aos policiais civis e militares e bombeiros militares do Distrito Federal é o prevalente no âmbito da União.

(...)

A Representação preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 230 do RI/TCDF.

Os interessados demonstraram indícios de que o atendimento ao expediente oriundo do Ministério do Planejamento afronta o teor de decisão emanada desta Corte de Contas, motivo pelo qual se faz necessária a manifestação do Controle Externo acerca do tema.

Desta feita, somos pelo conhecimento da demanda, como se REPRESENTAÇÃO fosse, sem prejuízo de, desde já, esclarecer às Corporações distritais e ao Ministério do Planejamento acerca da vigência do entendimento sulfragado na Decisão nº 6776/2008 no que se refere ao teto de remuneração aplicável aos integrantes da PMDF, CBMDF e Polícia Civil do DF.

Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Relator(a) com vistas a adoção das seguintes medidas:

- I. conhecer da Representação;
- II. dar ciência desta decisão aos Representantes, signatários da peça exordial da presente demanda;
- III. esclarecer à PMDF, ao CBMDF, à Polícia Civil do DF e ao Ministério do Planejamento,

¹ §1º São órgãos especializados da administração direta:

I - Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

II - Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR/DF;

III - Polícia Militar do Distrito Federal;

IV - Polícia Civil do Distrito Federal;

V - Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. (DECRETO Nº 32.716, DE 1º DE JANEIRO DE 2011)



Desenvolvimento e Gestão de que permanece vigente o entendimento desta Corte de Contas constante da Decisão nº 6776/2008, no sentido de que o teto de remuneração a ser aplicado aos policiais civis e militares e bombeiros militares do Distrito Federal é o prevalente no âmbito da União;

IV. autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para fins de arquivamento."

É o relatório.

VOTO

Os fatos narrados na representação em exame relacionam-se à competência constitucionalmente atribuída à União para organizar e manter a **Polícia Militar do Distrito Federal, Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e Polícia Civil do Distrito Federal** (art. 21, XIII e XIV, da CF).

Depreende-se do entendimento vertido no Parecer nº 0073/2017/MGE/CONJUR-MP/CGU/AGU, encaminhado a meu gabinete pelos representantes, que (fls 317/324 – e-doc. 95926566):

- "a) não há relação jurídica direta entre a União e os policiais civis, militares e integrantes do Corpo de Bombeiros do DF. A relação seria exclusivamente de direito financeiro, em razão dos repasses de recursos federais ao ente distrital para fazer frente a essas despesas de pessoal, como previsto na Lei federal nº 10.633/2002 (art. 1º), que instituiu o Fundo Constitucional do DF;
- b) o simples fato de as Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do DF serem organizadas e mantidas pela União não faz com que seus membros se tornem servidores federais, permanecendo o vínculo jurídico com o Distrito Federal."

Em tempo, cumpre salientar que, até então, prevalecia no mesmo **Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão** posicionamento em sentido oposto, conforme extrai-se do Despacho visto às fls. 325/329, aprovado pelo Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais e pelo Secretário de Recursos Humanos (e-doc. DABAE98B), *verbis*:

"8. Para se ter uma idéia da competência da União em relação a polícia civil, militar e do corpo de bombeiros do Distrito Federal, convém trazer à colação o inciso XVI do art. 21 da Constituição Federal:

"Art. 21



(...)

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução dos serviços públicos, por meio de fundo próprio.”

9. *Infere-se da prescrição do inciso XIV que não compete ao Distrito Federal legislar sobre a remuneração da polícia civil, militar e do corpo de bombeiros do Distrito Federal. O legislador constituinte reservou à União a competência para organizar e manter as corporações ali mencionadas, bem assim, fixar-lhes a remuneração correspondente, mediante lei de iniciativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, “a”). Embora subordinados ao Governador do Distrito Federal, esses organismos estão sujeitos a um regime híbrido bem assim à disciplina fixada por Lei Federal e não pela Câmara Legislativa, no que se refere aos vencimentos dos seus membros.*

(...)

17. *Em síntese, não compete ao Distrito Federal legislar sobre a remuneração dos servidores em comento. À União compete organizar e manter as instituições mencionadas no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, bem assim, fixar-lhes a remuneração e o teto correspondente.”*

Este entendimento se encontra superado? Penso que não, pois o Superior Tribunal de Justiça assim posicionou-se ao apreciar a matéria em destaque:

“CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO REMUNERATÓRIO. ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE VENCIMENTOS DOS MEMBROS DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por indivíduo que cumula cargo de Médico do DF e de Perito Médico Legista da Polícia Civil do DF, para garantir o recebimento de vencimentos integrais de servidor até que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão regule a matéria com adequação ao critério constitucional.*

2. *O cerne da controvérsia está na competência constitucionalmente atribuída à União para organizar a Polícia Civil do Distrito Federal. O acórdão recorrido entende por um sistema híbrido, no qual **a remuneração é fixada pela União, mas o Distrito Federal estabelece o teto.** O ora agravante se insurge contra a assertiva, ao afirmar que a fixação de limites é indissociável da idéia de remuneração.*



3. "Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar do Distrito Federal" (Súmula 647/STF). 4. **Cabe à União organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal, o que inclui legislar sobre o tema em debate.** Precedentes do STJ.

5. No caso concreto, **impossível dissociar a remuneração do respectivo teto, especialmente à luz do histórico da construção jurisprudencial a respeito do tema.** Logo, a Instrução Normativa da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal é inaplicável ao recorrente.

6. É preciso, contudo, esclarecer que não há direito adquirido ao recebimento de salários ou proventos superiores ao fixado no teto constitucional. Precedentes do STJ.

7. Agravo Regimental parcialmente provido para que o agravante continue a receber seus vencimentos sem as limitações decorrentes da Instrução Normativa 1/2009 da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, restritos, porém, pelo subsídio do Ministro do STF, até superveniência de ato da autoridade competente sobre a matéria.

(**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 33.172** - DF- Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento em 22.03.2011)

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. ORGANIZAÇÃO E MANUTENÇÃO. CF, ART. 21, XIV. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. **Cabe à União organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal, o que inclui a competência para legislar sobre matéria remuneratória de seus integrantes.** Evidencia-se, dessa forma, o interesse da União nas causas que tenham por objeto remuneração dos policiais civis do DF, a evidenciar a competência da Justiça Federal para processar e julgá-las.

2. Competência da Justiça do Distrito Federal afastada (RMS 9115/DF, TERCEIRA SEÇÃO, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ 14/08/2000). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL DO DF. ADICIONAL NOTURNO. ORGANIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ART. 21 DA CF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REGIME DE PLANTÃO. IMPOSSIBILIDADE. Compete à União organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal, conforme art. 21 da Constituição Federal. (REsp 623310/DF, QUINTA TURMA, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 17/10/2005).



RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. ORGANIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ART. 21 DA CF. ADICIONAL NOTURNO. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO REFERENTE AOS ATRASADOS. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. SUSPENSÃO. Compete à União organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal, conforme art. 21 da Constituição Federal.... (REsp 601886/DF, QUINTA TURMA, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 16/05/2005).

No voto condutor do acórdão proferido nos autos do mencionado AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 33.172, o Min. **Herman Benjamin** afirmou não ser possível dissociar a remuneração do respectivo teto remuneratório. E, nesta perspectiva, quem estabelecesse a remuneração, no caso concreto a União, teria a prerrogativa de estabelecer o teto, igualmente por via legislativa e não mediante parecer ou decisão de caráter administrativo.

Na mesma linha de pensamento o Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário, editou acórdão com o seguinte teor:

*"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público. Acumulação de cargos remunerados por tesouros diversos. Médico integrante da Polícia Civil do Distrito Federal. Artigo 21, inciso XIV, da CF/88. **Competência para legislar sobre vencimento e respectivo teto remuneratório.** Deficiência na fundamentação do RE quanto ao tema tratado nos autos. Incidência da Súmula nº 284/STF. Precedentes.*

1. *É inviável o recurso extraordinário quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula nº 284/STF.*

2. *Agravamento regimental não provido.*

3. *Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).*

(Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 655.949 DF - Rel Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, Julgamento em 16.12.2016, DJe de 20.02.2017).

No voto condutor da decisão em tela o Ministro **Dias Toffoli** expressou o seguinte entendimento:

"Conforme depreende-se do trecho acima transcrito, o Superior Tribunal de Justiça, ao dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo ora agravado, tratou de reconhecer a competência da União para manter e organizar a Polícia Civil do Distrito Federal, e, portanto, entendeu que, sendo a União competente para fixar a remuneração a ser



percebida, da mesma forma seria competente para estabelecer o teto remuneratório.

O agravante, todavia, em suas razões recursais, trata, no mérito, que o acórdão recorrido teria afastado a regra do art. 37, inciso XI, da CF/88 "no que tange à necessária observância do teto constitucional em cada unidade da Federação, especialmente quando há lei do ente estatal fixando expressamente esse valor", determinando que servidor público do Distrito Federal se submetesse ao teto remuneratório fixado para o âmbito da União Federal, ao invés da limitação dos vencimentos do impetrante ao subsídio do Governador do Distrito Federal.

Com efeito, conforme expresso na decisão ora agravada, o Tribunal de origem não determinou o afastamento da regra do art. 37, inciso XI, da CF/88, como faz crer o agravante, mas tão somente deliberou sobre a autoridade competente para a estipulação do teto, em função dos cargos ocupados e da própria competência legislativa para estabelecer a respectiva remuneração.

Dessa forma, não se desincumbiu o agravante de demonstrar o desacerto do acórdão recorrido, não tendo impugnado a questão sob o aspecto relativo à competência constitucionalmente atribuída à União para organizar e manter a Polícia Civil do Distrito Federal, que tem seus vencimentos regulados por lei federal, em razão do que dispõe o art. 21, XIV, CF/88."

Este pensar encontra fundamento na Súmula 647 do STF, editada com o seguinte teor:

"Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar do Distrito Federal".

Diante do quadro jurisprudencial que venho de evidenciar penso que, no caso concreto, devem prevalecer os termos da Decisão nº **6.776/2008-TCDF**, ao estabelecer que *"o teto de remuneração a ser aplicado aos policiais civis e militares e bombeiros militares do Distrito Federal é o prevalente no âmbito da União, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que lhe atribuiu a competência privativa para legislar sobre a estrutura administrativa e o regime jurídico de pessoal daquelas corporações"*.

Isto significa enunciar: *se à União cabe fixar a remuneração dos policiais civis e militares, bem como dos bombeiros militares do DF, igualmente lhe compete, segundo as Cortes Superiores, estabelecer o teto remuneratório.*



Tal conclusão encontra suporte na Lei Federal n.º 8.852/1994 que, ao dispor sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI, XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal e dar outras providências, estatuiu:

"Art. 3º O limite máximo de remuneração, para os efeitos do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, corresponde aos valores percebidos, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º O disposto nos arts. 1º a 3º aplica-se também:

I - ao somatório das retribuições pecuniárias percebidas por servidores ou empregados cedidos ou requisitados provenientes de todas as fontes;

II - à retribuição pecuniária dos dirigentes dos órgãos e entidades da administração direta e indireta;

III - à retribuição pecuniária dos servidores do Distrito Federal, quando oficiais ou praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar ou ocupantes de cargos da Polícia Civil;

IV - aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal. "

Finalmente, cumpre registrar que os destinatários da Decisão nº 4.491/2012-TCDF são os servidores remunerados exclusivamente com recursos distritais, razão pela qual coube ao Distrito Federal, na forma da Lei nº 3.894/06, fixar o teto remuneratório a ser observado, qual seja

"Art. 1º Para fins do disposto no artigo 19, inciso XI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, fica estabelecido que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, dos membros de qualquer dos Poderes e dos demais agentes políticos do Distrito Federal, bem como os proventos de aposentadorias e pensões, não poderão exceder a R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos), correspondentes ao subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, não se aplicando o disposto neste artigo aos subsídios dos Deputados Distritais."

Destarte, acolhendo o que sugere a Unidade Técnica, **VOTO** no sentido de que o e. Plenário:

- I - tome conhecimento da Representação de fls.297/301;
- II - dê ciência desta decisão aos signatários da referida peça;
- III - esclareça à **Polícia Militar do Distrito Federal, Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e Polícia Civil do Distrito**



Federal e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que este Tribunal de Contas, com fundamento na Súmula 647 do **STF** e no que deflui, entre outros, dos acórdãos proferidos pelo **Superior Tribunal de Justiça** nos autos do AgRg no Recurso em Mandado de Segurança nº 33.172-DF e pelo **Supremo Tribunal Federal** nos autos do Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 655.949 DF, reafirma o entendimento constante da Decisão nº 6.776/2008-TCDF, no sentido de que o **teto de remuneração a ser aplicado aos policiais civis e militares e bombeiros militares do Distrito Federal é o prevalente no âmbito da União;**

- IV -** autorize o envio de cópia deste Relatório/Voto e da decisão que vier a ser proferida aos **representantes**, à **Polícia Militar do Distrito Federal**, ao **Corpo de Bombeiros do Distrito Federal**, à **Polícia Civil do Distrito Federal** e ao **Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão**, com posterior devolução destes autos à SEFIPE para fins de arquivamento.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2017.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro-Relator